



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750233 - SC (2022/0187106-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JULIANO VENANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 171/STJ. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte entende que, nos termos da Súmula 171/STJ, "Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".
2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa. Precedentes.
3. Esta Corte de Justiça entende que o réu não tem direito subjetivo a escolher como deve se dar a substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese prevista no artigo 44, §2º, do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750233 - SC (2022/0187106-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JULIANO VENANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 171/STJ. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte entende que, nos termos da Súmula 171/STJ, "Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".
2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa. Precedentes.
3. Esta Corte de Justiça entende que o réu não tem direito subjetivo a escolher como deve se dar a substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese prevista no artigo 44, §2º, do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIANO VENANCIO contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 450-454).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "a decisão merece ser revista, tendo em vista que a invocação do Enunciado 171 da Súmula deste STJ não constitui argumento válido" (e-STJ fl. 463); b) "o fundamento não tem sustentação

político-criminal tampouco na dogmática jurídico-penal" (e-STJ fl. 463); c) "a referida conclusão deste Relator deriva de uma interpretação equivocada do vetusto Enunciado 171 do STJ" (e-STJ fl. 464); d) "embora se trate de delito de trânsito disciplinado por lei especial (Lei 9.503/97), o Código de Trânsito Brasileiro não disciplina especificamente a pena de multa, remetendo-se à disciplina do Código Penal, sendo evidentemente impertinente o Verbete 171 do STJ" (e-STJ fl. 465); e e) "diante da ausência de fundamentação concreta e válida, torna-se imperativa a solução mais favorável ao paciente, vale dizer, a substituição da pena de detenção por pena de multa" (e-STJ fl. 466).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 472-477.

Considerando o tempo decorrido deste a autuação do presente feito e as alterações de relatoria, determinei a intimação da defesa para que se manifestasse a respeito da manutenção do interesse no julgamento do feito (e-STJ fl. 482).

Com a resposta positiva (e-STJ fl. 487), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 450-453):

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Analisando a questão alegada neste writ, verifica-se que esses foram os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo para manter o afastamento da aplicação somente da pena de multa na substituição

da pena privativa de liberdade (e-STJ fl. 41):

2 Da escolha da pena substitutiva

Mais uma vez, tenho que não merece prosperar o pedido de modificação da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por pena de multa.

Inicialmente, importante consignar que o magistrado possui poder discricionário na escolha da pena a ser imposta ao réu, não sendo possível a este escolher qual das reprimendas entende ser mais benéfica. A propósito:

[...]

No presente caso, a pretensão defensiva esbarra ainda na vedação legal contida no enunciado da Súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

Assim é entendimento deste Tribunal:

[...]

Desta feita, rejeito o pedido.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o enunciado de Súmula n. 171 desta Corte, que dispõe que: "Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

No ponto, importante consignar que o entendimento pacificado do STJ é no sentido de que não seria socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa.

A propósito:

[...]

Por fim, esta Corte Superior de Justiça entende que o réu não tem direito subjetivo a escolher como deve se dar a substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese prevista no art. 44, §2º, do CP.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. (grifamos)

Verifica-se que o Tribunal de origem manteve o afastamento da aplicação da pena de multa na substituição da pena privativa de liberdade, em razão da aplicação do entendimento da Súmula 171/STJ.

Reforço que esta Corte entende que, nos termos da Súmula 171/STJ, "Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

Ressalto ainda que "O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro comina, cumulativamente, penas de multa e detenção. Aplica-se ao caso, portanto, a orientação sedimentada na Súmula n. 171 desta Corte Superior, segundo a qual, "[c]ominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa" (AgRg no HC 610.636/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa.

Registro ainda que este STJ entende que o réu não tem direito subjetivo a escolher como deve se dar a substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese prevista no art. 44, §2º, do CP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. TIPO PENAL QUE JÁ ESTABELECE A CUMULAÇÃO DA PENA CORPORAL COM A PECUNIÁRIA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/4/2019).

III - Ademais, "[s]e ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2º, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/6/2018), como no caso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 796.858/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.) (grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ART. 306 DO CTB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXCLUSIVAMENTE PELA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 171/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **"se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal."** (HC n. 416.530/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2017). **"Incidência da Súmula 171/STJ."**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.991.694/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO. VALOR DA RES FURTIVA QUE PODE JUSTIFICAR REDUÇÃO INFERIOR AO QUANTUM MÁXIMO. PRECEDENTES. PENA SUPERIOR A UM ANO. ART. 44, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU POR UMA PENA DESSA NATUREZA MAIS UMA DE MULTA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU QUANTO À ESCOLHA. PRECEDENTES. CRIME APENADO COM RECLUSÃO E MULTA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. SÚMULA N. 171 DESTA CORTE. MANTIDA A DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual, quanto à aplicação do art. 44 do Código Penal, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual **"não se constitui direito subjetivo do réu escolher, no momento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa"** (AgRg no HC n. 725.262/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

4. No mais, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado no Verbete Sumular n. 171 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"[c]ominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa"**.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC 713.726/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0187106-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 750.233 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094686120188240018 0039720180000218 3971800002 94686120188240018

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANO VENANCIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO VENANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.